

# EL DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO DEL MERCOSUR

EN LA PRÁCTICA DE LOS TRIBUNALES  
INTERNOS DE LOS ESTADOS PARTES



**DIRECTORAS**

*Luciana B. Scotti*

*Luciane Klein Vieira*

**SECRETARÍA DEL TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISIÓN**

**MERCOSUR**

Asunción-Paraguay, 2020

---

SCOTTI, Luciana

El derecho internacional privado del MERCOSUR: en la práctica de los tribunales internos de los Estados Partes / Luciana SCOTTI y Luciane KLEIN VIEIRA. Asunción : Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión del MERCOSUR, 2020.

1009 p. ; 22,5 x 16 cm.

ISBN: 978-99925-77-06-6

1. Derecho Internacional Privado. 2. MERCOSUR. I. VIEIRA, Luciane Klein. II. Título.

Dewey (22ª ed.) 340.9 SCO431d

---

© LUCIANA B. SCOTTI, 2020

© LUCIANE KLEIN VIEIRA, 2020

Título original: EL DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO DEL MERCOSUR: EN LA PRÁCTICA DE LOS TRIBUNALES INTERNOS DE LOS ESTADOS PARTES

© SECRETARÍA DEL TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISIÓN MERCOSUR

Asunción, República del Paraguay, 2020

ISBN: 978-99925-77-06-6

Depósito Legal Ley 1328/98 de Derechos de Autor y Derechos Conexos de la República del Paraguay.

Licencia Creative Commons



# IGUALDADE DE TRATAMENTO PROCESSUAL E ISENÇÃO DE *CAUTIO IUDICATUM SOLVI* NO PROTOCOLO DE LAS LEÑAS

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro,  
Embargos de Declaração no Agravo de  
Instrumento Nº 27.675/2007, 29/06/2011

*Fernando Pedro Meinero\**

*Augusto Jaeger Junior\*\**

**Sumário:** I. Breve aproximação ao tema; II. Marco normativo; III. Fatos; IV. Decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; V. Análise do caso: 1. Antecedentes normativos da isenção de *cautio iudicatum solvi*, 2. Interpretação dos tratados internacionais, 3. Tratamento equitativo e livre acesso à justiça como objetivos, 4. Jurisprudência dos Estados Partes do MERCOSUL na matéria; VI. Conclusões.

## I. Breve aproximação ao tema

A existência de um número cada vez maior de relações transnacionais, isto é, aquelas que excedem a um ordenamento jurídico determinado, é uma consequência do marcado aumento do movimento

\* Professor da Universidade Federal do Pampa (Campus Santana do Livramento). Doutor em Direito Internacional Privado (UFRGS). Mestre em Integração Latino-Americana (UFSM). Abogado (UNL – Argentina) com Revalidação para Bacharel em Direito (UFPEL).

\*\* Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em Porto Alegre, Brasil. Professor Associado da Faculdade de Direito. Líder do Grupo de Pesquisa “Direito Internacional da Concorrência” (UFRGS/CNPq). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq.

de pessoas, mercadorias e capitais de nosso tempo. Uma parte dessas relações transnacionais resulta em conflitos que são dirimidos por mecanismos estatais de administração de justiça, nos quais uma das partes – quando não ambas – se encontra na incômoda posição de litigar diante de um foro com o qual não guarda uma proximidade. Assim, as circunstâncias fáticas, conjugadas com normas que determinam o alcance da jurisdição estatal (normas de jurisdição) podem fazer com que o autor ou o réu devam litigar fora do Estado da sua nacionalidade, domicílio ou residência habitual<sup>1</sup>.

Quando o autor é uma pessoa, física ou jurídica, que não conta com residência nem patrimônio no Estado do foro, surge a preocupação acerca de como assegurar a condenação em honorários e custas processuais em caso de sucumbir no seu pedido. Precisamente, a caução legal ou *cautio iudicatum solvi* (conhecido nos países de língua hispânica como *arraigo*) consiste em uma exigência legal por meio da qual é requerido ao estrangeiro, como pré-condição para o início de uma ação perante uma jurisdição nacional e como pré-condição para a viabilidade do processo, que garanta antecipadamente o pagamento das custas do mesmo.<sup>2</sup> Do ponto de vista do direito processual, a necessidade da caução é elevada à condição de pressuposto processual objetivo positivo, sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece validamente, impedindo que se chegue a uma sentença que possa apreciar o mérito da causa.<sup>3</sup>

A denominação do instituto parece sugerir a sua origem no Direito Romano, tendo sido apontado um parentesco com a *cautio pro expensis* (Novela 112, cap. 2) e a *satisfactio iudicatum solvi* (Gaio, IV, 89 e 102). No entanto, é na Idade Média que se percebe o seu surgimento entre os costumes franceses a respeito dos direitos das cidades italianas, evidenciando-se posteriormente nas decisões do Parlamento de Paris de 4 de janeiro de 1562 e 6 de fevereiro de 1630, na decisão do Parlamento de Dijon de 28 de julho de 1649, e no artigo 18, título 2, de uma Ordenação

---

1 Para um estudo completo acerca das normas de jurisdição internacional brasileiras veja-se JATAHY, Vera M. *Do conflito de jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira*, Rio de Janeiro, Forense, 2003. Mais recentemente: TIBÚRCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira. Competência Internacional e imunidade de jurisdição*, Salvador, Juspodivm, 2016.

2 RAPALLINI, Liliana E. “Excepción de falta de arraigo en procesos mercosureños”, *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, año 3, n° 6, 2015, p. 337.

3 DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2016, p. 173. THEDORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*, vol. 1, 57ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 144.

do Duque Leopoldo de Lorena de 1707.<sup>4</sup>

Tellechea Bergman aponta que, além da *cautio iudicatum solvi*, existem outras maneiras tradicionais de tratamento discriminatório com relação àquele litigante que não possua vínculos com o foro, citando a inversão do ônus da prova, dificuldade de acesso ao benefício da justiça gratuita e a consideração do devedor não pertencente ao foro como prova suficiente do perigo da frustração dos direitos do autor, permitindo-se medidas cautelares em favor do credor.<sup>5</sup> Esse tratamento diferenciado evidencia uma possível tensão com o direito de acesso à justiça<sup>6</sup> e de igualdade, neste caso, no tratamento processual.

O direito de igualdade previsto nos textos constitucionais e instrumentos internacionais, se traduz na ideia de igualdade *perante* a legislação (igualdade formal) e igualdade *na* legislação (igualdade material). Para o direito processual, enquanto a primeira significa a aplicação uniforme da lei processual, a segunda pressupõe a inexistência de distinções arbitrárias no seu conteúdo. Neste sentido, a diferenciação somente deverá ter lugar apenas com a utilização de critérios legítimos para distinção entre pessoas e situações no processo, e correspondendo a uma finalidade legítima.<sup>7</sup> No processo, essa igualdade é conhecida como

---

4 BENÍTEZ DE LUGO, Mariano A. “La ‘cautio iudicatum solvi’ en el Derecho Español”, *Revista Española de Derecho Internacional*, vol 24, n° 3-4, 1971, p. 355. SOLOMAN, Eugène, *Essai sur la condition juridique des étrangers dans les législations anciennes et le droit moderne*, Tese (Doutorado em Direito), 254 p., Caen, Faculté de droit de Caen, 1844, p. 78.

5 TELLECHEA BERGMAN, Eduardo. “Condición procesal del litigante foráneo en el DIPr”. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, año 3, n° 6, agosto 2015, p. 324.

6 De acordo com Capelletti e Garth, o conceito de acesso à justiça foi sendo transformado ao longo da história do Estado moderno. Assim, nos Estados liberais dos Sec. XVIII e XIX, as leis de procedimento civil refletiam o espírito individualista dos direitos vigente, traduzindo-se em um direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação. Por ser considerado um direito natural, anterior ao Estado, não cabia mais este do que uma atitude passiva. Sua função era apenas não permitir que outros violem esse direito do indivíduo, sem preocupar-se se, na prática, este teria condições efetivas de exercê-lo. Nessa lógica, somente podiam aceder à justiça aqueles que pudessem enfrentar seus custos. O acesso à justiça, apenas formal, acompanhava a lógica da igualdade, também formal, mas não efetiva. Com o abandono do modelo liberal burguês, provocado pelas transformações sociais ocorridas no início do Sec. XX, atribui-se ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social. Este movimento reconheceu direitos e deveres sociais dos governos e indivíduos que servem para tornar efetivos os direitos individuais. Assim, demandou-se uma atitude positiva do Estado para garantir o acesso efetivo à saúde, à educação e, também, à justiça. CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 9-11. É sobretudo no pós Segunda Guerra Mundial, que esse conjunto de direitos a uma prestação por parte do Estado vai ser consagrado não apenas em um número significativo de Constituições, senão em nível global e regional, por meio de instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Assim, o acesso à justiça se faz presente na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (art. 8), no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos de 1966 (art. 14), na Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (arts. 8 e 25), na Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 6 e 13) e na Carta Africana de Direitos Humanos – Carta de Banjul (art. 7).

7 SARLET, Wolfgang I; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, São Paulo, Saraiva, 2018, pp. 838-839. Assim, o princípio da igualdade não é uma norma que ordena sempre o tratamento igual

“paridade de armas” (*Waffengleichheit, parità delle armi, égalité des armes*), por meio da qual as partes participarão de um processo justo se dispuserem das mesmas oportunidades e dos mesmos meios para fazerem ouvir seus pedidos.<sup>8</sup>

A partir dessa perspectiva de análise, o legislador processual realizaria essa igualdade processual ao equilibrar, por meio de uma caução, o perigo que representa não contar com uma garantia de satisfação dos custos do processo em caso de sucumbência. De qualquer modo, estará impondo um ônus a autores menos favorecidos que queiram acionar no Brasil a um devedor recalcitrante.<sup>9</sup>

Enquanto a exigência *cautio iudicatum solvi* tem sido inserida nas legislações processuais de ordem interna dos diferentes Estados, diversos instrumentos internacionais têm propiciado a eliminação deste obstáculo, destacando-se o Protocolo de Las Leñas (PLL), assinado no âmbito do MERCOSUL.

Não se pretende neste comentário desenvolver uma discussão de mérito acerca da necessidade da *cautio iudicatum solvi*. Contrariamente, quer-se debater criticamente a interpretação e aplicação do denominado Protocolo de Las Leñas (PLL) por parte do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento N° 27.675/2007, em relação à exigência de caução trazida pelo Código de Processo Civil brasileiro de 1973. De forma mais ampla, pretende-se questionar a interpretação dada ao referido tratado.

---

nem proíbe sempre o tratamento desigual. Isso porque a igualdade é um conceito relacional, que vincula como mínimo a dois entes, sujeitos, ou “pares de comparação”, com base em determinado termo, fator de comparação, variável, característica, critério (*tertium comparationis* ou “medida de comparação”). STEINMETZ, Wilson *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*, São Paulo, Malheiros, 2004, p. 233. Para Alexy os juízos de igualdade são juízos sobre relações triádicas, em que “*a* é igual a *b* com respeito à propriedade *E*”. São juízos sobre uma igualdade parcial, ou seja, uma igualdade fática referida apenas a algumas e não todas as propriedades do par de comparação, e o mesmo vale para os juízos de desigualdade. ALEXY, Robert, *Teoria dos direitos fundamentais*, Trad. de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 399. A esses conceitos agregue-se a noção de finalidade da comparação, ou seja, qual o objetivo que se pretende alcançar com tal diferenciação. O que se deve observar é se existe uma correlação justificável entre o critério de diferenciação e a finalidade ou objetivo perseguido pela norma. Desta forma, Mello afirma: “(...) as discriminações são recebidas como *compatíveis com a cláusula de igualdade apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica* entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento por ela conferida (...)”. MELLO, Celso A. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 17. A esses conceitos agregue-se a noção de finalidade da comparação, ou seja, qual o objetivo que se pretende alcançar com tal diferenciação. O que se deve observar é se existe uma correlação justificável entre o critério de diferenciação e a finalidade ou objetivo perseguido pela norma. AVILA, Humberto, *Teoria da igualdade tributária*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 47.

8 SARLET, Wolfgang I; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, São Paulo, Saraiva, 2018, pp. 838-839.

9 ARAUJO, Nadia. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*, 7ª ed. rev. atual. e ampl, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 215.

Neste caso poderá ver-se claramente um problema recorrente na interpretação das normas do MERCOSUL pelos tribunais nacionais dos Estados Partes. Estes, tomando por base a mesma norma, dão a ela uma interpretação divergente daquela que se coaduna com o objetivo perseguido à época da ratificação do instrumento internacional, minando a realização do propósitos do Tratado de Assunção (TA).<sup>10</sup>

## II. Marco normativo

Neste ponto apresenta-se, em ordem cronológica, o marco normativo da questão da *cautio iudicatum solvi*, especificamente com relação às normas invocadas na decisão em comento e seus antecedentes.

No Brasil, a exigência de caução legal foi introduzida no Código de Processo Civil de 1939, cujo art. 67 assim dispunha: “O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do país ou dele se ausentar durante a lide, se não tiver bens imóveis que assegurem o pagamento das custas, prestará caução suficiente, quando o réu o requerer”.<sup>11</sup>

Já o Código Processual Civil brasileiro de 1973 (CPC/1973) regulamentou com mais detalhes o instituto, prevendo exceções:

Art. 835. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

Art. 836. Não se exigirá, porém, a caução, de que trata o artigo antecedente:

I - na execução fundada em título extrajudicial;

II - na reconvenção.

Art. 837. Verificando-se no curso do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução. Na petição inicial, o requerente justificará o pedido, indicando a depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

---

10 VIEIRA, Luciane Klein. *Interpretación y aplicación del Derecho de la Integración Unión Europea, Comunidad Andina y MERCOSUR*, Buenos Aires – Montevideo, BdeF, 2011, p. 2.

11 BRASIL. Código de Processo Civil – Decreto-lei N° 1.608 de 18 de setembro de 1939. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm). Acesso em: 22/05/2020.

Art. 838. Julgando procedente o pedido, o juiz assinará prazo para que o obrigado reforce a caução. Não sendo cumprida a sentença, cessarão os efeitos da caução prestada, presumindo-se que o autor tenha desistido da ação ou o recorrente desistido do recurso.<sup>12</sup>

Como se observa, o CPC/1973 inovou ao incorporar os honorários sucumbenciais como objeto de proteção, assim como as exceções relacionadas com a execução de título extrajudicial e a reconvenção. No entanto, manteve como elemento determinante a residência fora do Brasil e a ausência de bens imóveis no Brasil. Desse modo, não há distinção quanto à nacionalidade do autor, podendo ser brasileiro ou estrangeiro.

Em 1992, os Estados Partes do MERCOSUL assinaram o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Decisão CMC 05/92), na cidade argentina de Las Leñas. Este instrumento foi ratificado pelo Brasil no ano de 1996.<sup>13</sup> No seu texto se estabelece o compromisso dos Estados Partes em “prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa” (art. 1).

No art. 3 do PLL se estabelece a igualdade de tratamento processual como princípio, determinando que “Os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado Partes, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses (...)”. Ainda que o artigo citado já seja suficiente para afastar qualquer desigualdade com relação aos locais, entendeu-se necessário especificar a matéria da *cautio iudicatum solvi*. Desse modo, o artigo 4 dispôs que:

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente de outro Estado Parte.

O parágrafo precedente se aplicará às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.

No âmbito bilateral, entre os dois países vinculados ao caso em

---

12 BRASIL. Código de Processo Civil – Lei N° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm). Acesso em: 22/05/2020.

13 BRASIL. Decreto N° 2.067, de 12 de novembro de 1996. Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D2067.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2067.htm). Acesso em: 22 maio 2020.



análise vigora desde 1996 o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai. De similar redação ao disposto no PLL, nos seus arts. 21 e 22 estabelece a igualdade de tratamento processual e a impossibilidade de exigência de caução ou depósito.

Também similares termos dispôs o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile (Decisão CMC 08/02), assinado em 2002, configurando-se uma extensão do PLL a estes últimos dois países. Foi ratificado pelo Brasil em 2006.<sup>14</sup>

Aqui já pode vislumbrar-se um conflito entre o disposto nestes instrumentos regionais e o disposto no CPC/1973. Precisamente, como se verá no caso em comento, a questão a ser discernida diz respeito a se o PLL (e o mesmo raciocínio vale para os outros dois instrumentos internacionais que lhe seguiram) afastaria a aplicação do ordenamento processual civil.

Em 2015, o Código de Processo Civil brasileiro sofreu uma importante reforma. A respeito do seu antecedente, o novo CPC de 2015 incorporou expressamente a seguinte hipótese de exceção: Art. 83 (...) § 1º Não se exigirá a caução de que trata o *caput*: “I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte.”<sup>15</sup> Assim, este dispositivo parece ter dissipado as dúvidas que, como se verá a seguir, se apresentaram na hora de aplicar o PLL.

### III. Fatos

Dos autos se desprende que a empresa VILLERMOND S/A, sociedade empresária com sede em Montevidéu/Uruguai, celebrou um contrato de internacional com a empresa CEREAIS BRAMIL LTDA, sociedade empresária com sede no município de Três Rios/RJ, por meio

---

14 BRASIL. Decreto Nº 6.891, de 2 de julho de 2009. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6891.htm). Acesso em: 22/05/2020.

15 BRASIL. Código de Processo Civil. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22/05/2020.

do qual se comprometeu a fornecer à primeira 10.500.000 unidades de preformas de 49 (quarenta e nove) grammas cristais para utilização em confecção de garrafas *pet* de 2 litros.

Surgiram divergências acerca do cumprimento do contrato. Concretamente, VILLERMOND S/A aduziu que CEREAIS BRAMIL LTDA forneceu resina diversa da acordada e que as preformas possuíam gramatura inferior à constante do contrato. Consequentemente, entendia o cabimento da multa contratual pactuada equivalente ao dobro do objeto do contrato para o caso de o vendedor não cumprir suas obrigações.

Em razão do descumprimento do contrato, VILLERMOND S/A propôs uma ação de execução de título extrajudicial contra CEREAIS BRAMIL LTDA, na qual visava ao pagamento de R\$10.968.997,95 (dez milhões, novecentos e sessenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a título de multa contratual.

Sobrevindo a penhora, a executada CEREAIS BRAMIL LTDA, opôs embargos à execução, tendo a Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Resende/RJ recebido os embargos nos seguintes termos: “Distribua-se por dependência. Suspendo a execução. Autorizo a juntada dos documentos requeridos no item A.1 (fls. 68). Certifique-se o cartório acerca do cumprimento do art. 835, CPC, nos autos da execução. Em caso de descumprimento, intime-se o autor para prestar caução (fls. 60)”.

Contra a decisão mencionada *supra*, foi interposto agravo de instrumento, para o qual o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) negou provimento nos seguintes termos:

Agravo de Instrumento. Execução por título executivo extrajudicial. Decisão que determinou à agravante, empresa estrangeira com sede no Uruguai, a prestar caução. Ação de execução por título extrajudicial aforada perante o Juízo Cível da Comarca de Resende. Distribuição por dependência à ação cautelar de produção antecipada de prova pericial. Agravada que tem sede na Comarca de Três Rios. A execução por título executivo extrajudicial é procedimento autônomo que, contendo dívida líquida, certa e exigível, independe de procedimento cautelar para sua fixação. Agravada sediada na comarca de Três Rios. Competência do Juízo onde se localiza a sede da pessoa jurídica. Inteligência do art. 100 inciso IV alínea a do C.P.C. Inexecução contratual. Fixação do valor exequendo. Matéria

controvertida que exige dilação probatória ampla sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mormente por envolver a prévia rescisão contratual. Possibilidade de grave lesão de difícil reparação. Suspensão da execução que se impõe, além da imprescindibilidade da oferta de caução. Inteligência dos arts. 835 e 739-A do C.P.C. Desprovimento do recurso (fls. 509).<sup>16</sup>

Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração, que foram desacolhidos. Posteriormente, foi interposto o REsp N° 1.103.436/RJ,<sup>17</sup> dando-se provimento ao mesmo e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afim de que este se pronunciasse acerca da aplicabilidade do PLL com relação à isenção da caução.

Ao retornarem os autos ao TJRJ, este confirmou a manutenção da caução legal do artigo 835 do CPC/1973, contrariamente ao disposto no PLL.

#### **IV. Decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**

Retornados os autos, o TJRJ proferiu novo julgamento nos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento N° 27.675/2007,<sup>18</sup> nos seguintes termos:

Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Execução por título executivo extrajudicial. Decisão que determinou à exeqüente-agravante, empresa estrangeira com sede no Uruguai, a prestar caução. Acórdão desta Colenda Câmara Cível que manteve a decisão agravada, mantido em sede de embargos declaratórios. Decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que entendeu haver omissão quanto à incidência ou não do Protocolo de Las Leñas. Cobrança que se baseia na inexecução contratual, matéria controvertida e que exige dilação probatória ampla, mormente por envolver a prévia rescisão contratual e a fixação do valor exequendo. Oferta de contracautela que é imprescindível nas hipóteses em que a pessoa jurídica sediada no exterior não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento das verbas de sucumbência. Exegese do art. 835 do C.P.C. que não conflita

---

16 Sem destaque no original.

17 STJ. REsp 1.103.436/RJ. Decisão monocrática. Relator: Aldir Passarinho Junior. Julgamento: 06/12/2020. Publicação.

18 TJRJ. Embargos de declaração em Agravo de Instrumento no 27.675/2007. Décima Câmara Cível. Relator: Gilberto Dutra Moreira. Julgamento: 29/06/2011. Publicação: 11/07/2011.

com o art. 4º do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa.

Exigência de caução nas execuções por título extrajudicial em desfavor das pessoas jurídicas sediadas nos países signatários do MERCOSUL. Possibilidade nas hipóteses em que não demonstrado o atendimento do princípio da reciprocidade. Aplicação do Protocolo de Las Leñas que se afasta. Acolhimento parcial dos embargos, apenas para suprir a omissão apontada, mantido integralmente o aresto embargado” (fl. 753).<sup>19</sup>

Por um lado, o Tribunal entendeu que a cobrança que pretendia a exequente VILLERMOND S/A não decorria de uma matéria incontroversa. Contrariamente, dependeria de dilação probatória ampla, ao envolver a prévia rescisão contratual e a fixação do valor da execução. De tal modo, não se enquadraria na exceção do art. 836, inc. I do CPC/1973 que isentava de caução as execuções fundadas em títulos extrajudiciais.

Em segundo lugar, entendeu que a exigência de caução é legítima nas hipóteses em que a pessoa jurídica sediada no exterior não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento das verbas de sucumbência, conforme disposto no art. 835 da CPC/1973, pois este não guarda conflito com o art. 4º do PLL. Segundo o Tribunal a exigência da lei brasileira que impõe a existência de bens no Brasil para a garantia do pagamento dos ônus sucumbenciais, não burla a isonomia entre as empresas nacionais e as estrangeiras pertencentes aos países signatários, garantida pelo PLL.

Por fim, aplicando o princípio da reciprocidade, entendeu que a exigência de caução nas execuções por título extrajudicial, em desfavor das pessoas jurídicas sediadas nos países signatários do MERCOSUL, é cabível nas hipóteses em que não evidenciado o tratamento isonômico do país signatário no qual a empresa é sediada, motivo pelo qual seria afastado o PLL.<sup>20</sup>

Com base nesses fundamentos, o Tribunal de Justiça entendeu pela não isenção da caução, negando a isenção disposta no art. 4 do PLL à empresa uruguaia.

---

<sup>19</sup> Sem destaque no original.

<sup>20</sup> Como se verá supra, resulta incompreensível esta referência à falta de reciprocidade, não apenas por que não é um critério utilizado nem no CPC/1973 nem no PLL, senão também porque o Código General del Proceso uruguaio desde o ano 1988 não mais exige caução.

Esta decisão que se comenta foi objeto do Agravo em Recurso Especial N° 166.409/RJ,<sup>21</sup> de Relatoria do Ministro Raúl Araújo, julgado em 2017. Contudo, o recurso foi rejeitado, sem análise do mérito, em virtude da falta de impugnação dos fundamentos da decisão por parte da recorrente, nos termos da Súmula 283/STF.

## V. Análise do caso

A leitura da decisão permite identificar, basicamente, duas interpretações possíveis do PLL e sua relação com a normativa interna brasileira. O primeiro raciocínio, sustentado pelo Tribunal, é o de que a lei brasileira, ao exigir o pagamento de caução, não diferencia entre brasileiros e estrangeiros, pois o critério para determinar a necessidade de caução está fundado na residência do autor (e na ausência de bens imóveis no Brasil). Assim, de acordo com a lei brasileira, um brasileiro residente em Madrid receberá o mesmo tratamento que um australiano residente em Sidney ou um uruguaio residente em Montevidéu. Neste sentido, segundo a lógica do Tribunal, o que o PLL proíbe é a imposição de caução especificamente por se tratarem de cidadãos ou residentes em outros Estados Partes diferentes do foro. Essa exigência deixa de ser específica quando o Estado brasileiro, por meio de sua normativa interna, impõe a caução de forma geral a todo aquele que residir fora do Brasil – quer seja brasileiro, quer seja estrangeiro –, e não possua bens imóveis no país.

A segunda leitura, à qual se adere, se coaduna com o espírito do PLL, pois o que busca o instrumento é facilitar o acesso aos tribunais por residentes dos Estados Partes, em igualdade de condições aos residentes do local do foro onde se intente a ação.

Antes de incursionar na hermenêutica do PLL, vale a pena observar quais são os critérios utilizados para a exigência da *cautio iudicatum solvi* e o que dispõem os tratados em geral acerca da sua isenção.

### 1. Antecedentes normativos da isenção de *cautio iudicatum solvi*

A nível de direito comparado, a necessidade da *cautio iudicatum solvi*

---

21 STJ. Agravo em Recurso Especial N° 166.409/RJ. Decisão monocrática. Julgamento: 22/06/2017. Publicação: 01/08/2017. Em virtude de o STJ não ter apreciado o mérito da questão acerca do cabimento da isenção da *cautio iudicatum solvi* por incidência do Protocolo de Las Leñas, optou-se por comentar a decisão do TJRJ que, sim, realizou esta análise.

está presente em diversos ordenamentos, variando os critérios para exigí-la. Assim, os Estados podem classificar-se em: a) Estados que não exigem caução aos autores estrangeiros (Bulgária, Rússia, Finlândia, Portugal, Peru, Chile, Equador, Egito, Síria e Líbia); b) Estados que exigem caução de qualquer autor, independentemente da sua nacionalidade (Costa Rica); c) Estados que adotam o critério da reciprocidade (Alemanha, Áustria, Dinamarca, Polónia, Ex-Tchecoslováquia, Hungria, Japão, México e Cuba); d) Estados que se guiam pela nacionalidade do autor, exigindo-a aos estrangeiros (França, Bélgica, Holanda); e) Estados que condicionam a obrigação de prestar àqueles que não têm domicílio no país (Inglaterra, Estados Unidos da América, Brasil); f) Estados que eximem os que possuem propriedade de uma certa importância no território do foro (França, Bélgica, Inglaterra, Cuba, Bolívia, Brasil).<sup>22</sup>

A partir do direito internacional privado, o que se criticou primeiramente nas legislações foi o tratamento discriminatório de estrangeiros. Assim, já no ano 1877, a doutrina internacional privatista reagiu a essas exigências e aprovou, na Sessão de Zurique do *Institut du Droit International* a Resolução relativa à “Capacidade do estrangeiro diante da justiça: formas de procedimento”. No seu artigo primeiro dispôs que “O estrangeiro deve ser admitido em julgamento nos mesmos termos que o nacional, ou seja, em completa igualdade”.<sup>23</sup>

Tellechea Bergman lembra que o mesmo princípio de não discriminação se encontra presente no Protocolo Adicional ao Tratado de Montevideu de 1889, que no seu art. 1 dispõe que “As leis dos Estados Contratantes se aplicam aos casos que tenham lugar, sejam elas nacionais ou estrangeiras as pessoas interessadas na relação jurídica em causa”. Este dispositivo foi replicado no Protocolo Adicional ao Tratado de Montevideu de 1940.<sup>24</sup>

Diferentemente destes últimos, que não foram ratificados pelo Brasil, o Código de Bustamante se encontra vigente no ordenamento

---

22 BENÍTEZ DE LUGO, Mariano A. “La ‘cautio iudicatum solvi’ en el Derecho Español”, *Revista Española de Derecho Internacional*, v. 24, n° 3-4, 1971, p. 360; RAPALLINI, Liliana E. “Excepción de falta de arraigo en procesos mercosureños”, *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, año 3, n° 6, 2015, p. 338.

23 INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. *Capacité de l'étranger d'ester en justice: formes de la procédure*. Zurich, 11/09/1877. Disponível em: [https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/1877\\_zur\\_05\\_fr.pdf](https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/1877_zur_05_fr.pdf). Acesso em: 22/05/2020; TELLECHEA BERGMAN, Eduardo. “Condición procesal del litigante foráneo en el DIPr”. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, año 3, n° 6, agosto 2015, p. 324.

24 TELLECHEA BERGMAN, Eduardo. “Condición procesal del litigante foráneo en el DIPr”. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, año 3, n° 6, agosto 2015, p. 324.

brasileiro. Segundo o seu artigo 383: “Não será feita distinção entre nacionais e estrangeiros nos Estados Contratantes no que diz respeito à caução para comparecer em juízo”.<sup>25</sup>

Os instrumentos internacionais citados têm em comum a ideia de evitar qualquer discriminação em virtude da nacionalidade. Contudo, não proibem expressamente os Estados contratantes de fixar a caução legal com base no critério domiciliar.

Em 1905, foi assinada a Convenção sobre Processo Civil sob auspícios da Conferência da Haia. Apesar de ter sido ratificada apenas por países europeus, deu um passo importante ao não permitir a imposição de caução a estrangeiros dos Estados contratantes que não possuam domicílio ou residência no Estado do foro (art. 17).<sup>26</sup> Ou seja, a preocupação central não foi apenas evitar a discriminação em virtude da nacionalidade, senão permitir um efetivo acesso à justiça em condições de igualdade com o domiciliado no Estado do foro. Esta disposição foi replicada na Convenção de Haia sobre Processo Civil de 1954, que conta com o expressivo número de 49 (quarenta e nove) membros porém, dentre esses não está o Brasil.<sup>27</sup> Finalmente, em 1980, a Convenção Internacional sobre o Acesso à Justiça,<sup>28</sup> também concluída no âmbito da Conferência de Haia, seguiu na mesma linha das anteriores. Diferentemente das anteriores Convenções de Haia, esta última está vigente no Brasil desde o ano 2012. Esta dispõe:

Artigo 14: Não será exigido nenhum tipo de garantia, caução ou depósito judicial de pessoas (inclusive pessoas jurídicas) habitualmente residentes em um Estado Contratante que sejam autores ou partes intervenientes de um processo perante juízos de outro Estado Contratante, exclusivamente pelo fato de serem estrangeiras ou de não serem domiciliadas ou residentes no Estado onde o processo foi instaurado.

A mesma regra aplicar-se-á a qualquer pagamento exigido do

---

25 BRASIL. *Decreto Nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de Direito Internacional Privado de Havana.* Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>. Acesso em: 05/03/2017.

26 HCCH. *Convention du 17 juillet 1905 relative à la procédure civile, 1905.* Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/the-old-conventions/1905-civil-procedure-convention#status>. Acesso em: 22/05/2020.

27 HCCH. *Convention of 1 March 1954 on civil procedure.* Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=33>. Acesso em: 22/05/2020.

28 HCCH. *Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice.* Disponível em: <https://www.hcch.net/fr/instruments/conventions/full-text/?cid=91>. Acesso em: 22/05/2020.

autor ou das partes intervenientes como garantia das custas processuais.<sup>29</sup>

Como se observa, no âmbito da Conferência da Haia o entendimento parece ter sido no sentido de que não basta, para garantir a igualdade de tratamento processual e o acesso à justiça, não fazer distinções entre nacionais e estrangeiros na exigência da *cautio iudicatum solvi*. Trata-se de garantir um efetivo acesso, eliminando os obstáculos inclusive a quem não resida no Estado do foro.

De acordo com Gustaf Möller, Relator da Convenção, este instrumento preserva o equilíbrio da Convenção sobre Processo Civil de 1954, entre a isenção de caução e a facilidade da execução de decisões relativas a custas processuais e demais gastos.<sup>30</sup> Para tanto, o artigo 15 determina que as condenações ao pagamento de custas e despesas processuais proferidas em um dos Estados Contratantes em desfavor de qualquer pessoa isenta serão consideradas exequíveis gratuitamente em qualquer outro Estado Contratante.

Há outros tratados multilaterais firmados pelo Brasil que caminham no mesmo sentido, a saber: a Convenção Interamericana sobre obrigação alimentar, a Convenção de Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Ainda, na ordem bilateral, é importante lembrar que, além do tratado com o Uruguai, o Brasil conta com instrumentos de cooperação com a Espanha, França, Itália, Líbano e Costa Rica, que dispõem no mesmo sentido que as Convenções de Haia sobre Processo Civil e sobre Acesso à Justiça.<sup>31</sup>

## 2. Interpretação dos tratados internacionais

Os tratados internacionais, como é o caso do PLL, são interpretados pelas mesmas modalidades que se encontram na interpretação do direito

---

29 BRASIL. Decreto Nº 8.343, de 13 de novembro de 2014. Promulga a Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, de 25 de outubro de 1980. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/decreto/D8343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/D8343.htm). Acesso em: 22/05/2020.

30 MÖLLER, Gustaf. “Explanatory Report on the 1980 Hague Access to Justice Convention”, *Acts and Documents of the Fourteenth Session*, Tome IV, Judicial co-operation, 1980, p. 281. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=2948&dtid=3>. Acesso em: 22/05/2020.

31 A lista de tratados que contam com essa disposição pode ser verificada em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acesso-internacional-a-justica/acordos-internacionais>. Acesso em: 22/05/2020.



nacional. Porém, o desafio na tarefa aumenta se levado em conta o fato de que as partes se comprometem com o sentido dado aos termos em relação a um determinado momento, com determinado contexto semântico e cultural.<sup>32</sup> Diga-se, ademais, o fato de tratar-se de normas que deverão ser interpretadas por tribunais domésticos de cada um dos Estados Partes, que no caso do MERCOSUL não contam com um aprimorado sistema de interpretação e uniformização se comparado com a União Europeia ou até com a Comunidade Andina de Nações.<sup>33</sup>

A interpretação pode ser *autêntica*, que é a realizada pelos próprios Estados envolvidos na dúvida ou com percepção da vontade dos Estados quando da sua negociação. Assim, recorre-se aos trabalhos preparatórios (*travaux préparatoires*), ou seja, aqueles documentos que contêm declarações emitidas durante a negociação e versões provisórias do texto.<sup>34</sup> Já a interpretação não autêntica é a operada pelos juízes ou árbitros.<sup>35</sup> É precisamente dessa que se cuida neste trabalho.

De acordo com Currie, apoiando-se em Fitzmaurice, existem três grandes correntes de interpretação de tratados internacionais: 1) a que busca a intenção original das partes, por meio de referência a qualquer evidência das mesmas, quer seja textual ou extrínseca; 2) a “textual” ou do “sentido comum”, que põe o foco nas palavras utilizadas no tratado em si e lhe outorga sua interpretação natural; 3) a abordagem teleológica, baseada nos “fins e objetivos”, que leva em conta propósito geral do tratado. Estas abordagens frequentemente aparecem de forma combinada, no entanto, a Comissão de Direito Internacional tem mantido a opinião de que a interpretação textual ou de sentido comum prevalece sobre as outras.<sup>36</sup>

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, cuidou da interpretação dos tratados internacionais nos arts. 31, 32 e 33, que formam um todo coerente e harmônico, que constituem uma

---

32 VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 103.

33 VIEIRA, Luciane Klein. *Interpretación y aplicación del Derecho de la Integración Unión Europea, Comunidad Andina y MERCOSUR*, Buenos Aires – Montevideo, BdeF, 2011, pp. 1 e 2.

34 ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo, *Manual de Direito Internacional Público*, 17ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 145.

35 VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*, São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 103-104.

36 CURRIE, John. *Public International Law*, 2ª ed, Toronto, Irwin Law, 2008, pp. 162-163; INTERNATIONAL LAW COMMISSION “Report of the International Law Commission on the Second Part of its Seventeenth Session (Monaco, 3-28 January 1966) and on its Eighteenth Session”. UN Doc. A/6309/Rev.1. *Yearbook of the International Law Commission*, 1966, p. 220. Disponível em: [https://legal.unorg/ilc/publications/yearbooks/english/ilc\\_1966\\_v2.pdf](https://legal.unorg/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1966_v2.pdf). Acesso em: 22/05/2020.

importante ferramenta hermenêutica.<sup>37</sup> Interessa, neste particular, a regra geral de interpretação prevista no art. 31, especialmente os incisos 1 e 2:

Artigo 31 - Regra Geral de Interpretação

1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos.

O inciso 1 impõe o dever de boa-fé na interpretação de um tratado. Segundo Varella, a boa-fé implica um juízo de razoabilidade, segundo o qual é razoável o direito decorrente de um tratado quando seu exercício é apropriado e necessário para se atingir a satisfação dos interesses que o direito pretende proteger. Ao mesmo tempo, deve ser justo e equitativo para todas as partes, não tendo por resultado garantir a uma das partes apenas uma vantagem injusta em relação às obrigações dele decorrentes.<sup>38</sup>

Da mesma forma, deve ser dado aos termos o sentido comum atribuível em seu contexto. Trata-se de uma clara referência ao valor do texto do acordo, privilegiando o significado natural das palavras utilizadas por sobre outros significados, algo que já vinha sendo sustentado pela Comissão de Direito Internacional nos trabalhos preparatórios da Convenção de Viena.

Ainda, a interpretação de um tratado não pode relevar seu objetivo e finalidade, ou seja, para aquilo que o tratado foi assinado. Essas expressões parecem ser utilizadas, como sinônimos, que especificam aquilo que as partes pretenderam com a conclusão do compromisso. Por outra parte, não se trata de aspirações genéricas, que apenas comunicam desejos e esperanças. Pelo contrário encontram-se, normalmente, enunciados no preâmbulo com clareza e precisão, de modo a servirem como fonte de sentido para as disposições que a seguir se explicitam.<sup>39</sup>

Em tal sentido, é importante observar quais foram os fins e objetivos previstos no Preâmbulo do PLL, a fim de determinar se os mesmos são capazes de conduzir uma interpretação do seu art. 4 diferente da que foi dada no acordão aqui comentado que rejeitou a isenção de *cautio iudicatum solvi*.

---

37 AMARAL JR, Alberto. *Curso de Direito Internacional Público*, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 2015, p. 96.

38 VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 104.

39 AMARAL JR, Alberto. *Curso de Direito Internacional Público*, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 2015, pp. 104-105.

### 3. Tratamento equitativo e livre acesso à justiça como objetivos

O PLL foi assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL. Deste modo, deve ser entendido como parte de um plexo normativo que busca cumprir com os objetivos propostos no TA, firmado em 26 de março de 1991.<sup>40</sup> De fato, no seu primeiro considerando, o PLL lembra que o TA “implica o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações nas matérias pertinentes para obter o fortalecimento do processo de integração”.

O objetivo de formar um mercado comum definido no TA implica “na livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias de qualquer outra medida de efeito equivalente”. Este objetivo é, sem dúvida inspirado na concepção de mercado comum do Tratado de Roma que criou as Comunidades Econômicas Europeias.<sup>41</sup>

Nesse contexto, no PLL, os Estados Partes declararam estar:

Desejosos de promover e intensificar a cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, a fim de assim contribuir para o desenvolvimento de suas relações de integração com base nos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos;

Convencidos de que este Protocolo contribuirá para o tratamento equitativo dos cidadãos e residentes permanentes dos Estados Partes do Tratado de Assunção e lhes facilitará o livre acesso à jurisdição nos referidos Estados para a defesa de seus direitos e interesses.<sup>42</sup>

Deve prestar-se atenção ao parágrafo destacado, segundo o qual o Protocolo seria um meio para promover “o tratamento equitativo dos cidadãos e residentes permanentes dos Estados Partes do Tratado de Assunção” e facilitar o “livre acesso à jurisdição”.

---

40 MERCOSUR. *Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum*. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documento/tratado-de-assuncao-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum/>. Acesso em: 22/05/2020.

41 VENTURA, Deisy. *Las asimetrías entre el MERCOSUR y la Unión Europea. Los desafíos de una asociación inter-regional*, Montevideo, Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 77.

42 Sem destaque no original.

Ainda que o tratamento equitativo dos cidadãos e residentes dos Estados Partes do MERCOSUL, possa ser garantido pela interpretação do art. 4 do PLL, segundo a qual não são permitidas as discriminações em virtude da nacionalidade, mas sim em virtude da residência, o propósito de garantir o “livre acesso à jurisdição” é, sem dúvida, um valor que o instrumento quis afirmar. Ele também aparece no art. 3 do PLL.

Partindo-se do pressuposto de que todas as palavras do tratado devem ser consideradas, e que devem ser interpretadas de forma a produzir um efeito útil,<sup>43</sup> não se pode deixar de entender que os Estados Partes quiseram eliminar qualquer restrição que impeça o acesso à justiça. O aprofundamento das relações comerciais dos particulares que têm no MERCOSUL um mercado ampliado, multiplica proporcionalmente a litigiosidade e o número de processos judiciais entre as partes estabelecidas nos Estados Partes do bloco.<sup>44</sup> Assim, se as relações são intensificadas por conta da eliminação de restrições ao livre comércio entre os Estados Partes, o mesmo incentivo é necessário na hora de solucionar qualquer diferença resultante, sob ameaça de aumentar a desconfiança entre os parceiros.

A hermenêutica aqui defendida guarda sustento com a idéia defendida também por Argerich, no sentido de que a exigência de caução deve interpretar-se com caráter restritivo, por tratar-se de uma limitação ao acesso à justiça.<sup>45</sup>

Cumprе ressaltar que, de forma semelhante às Convenções de Haia de 1954 e 1980, o equilíbrio entre a isenção de caução e a facilidade da execução de decisões relativas a custas processuais e demais gastos está também aqui presente, pois em definitiva o PLL incluiu o Capítulo V, relativo ao “reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais”. Assim, uma sentença condenatória em custas poderá ser executada no Estado onde o autor tenha residência.

Por fim, para corroborar o entendimento proposto, deve levar-se em conta ainda que os mesmos Estados do bloco assinaram o Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita, segundo

---

43 VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 105.

44 PEROTTI, Alejandro. “Protocolo de Las Leñas. La excepción de arraigo en la jurisprudencia de los estados del MERCOSUR”, *Jurisprudencia Argentina*, vol. III, nº 10, 2003, p. 71.

45 ARGERICH, Guillermo. “El arraigo y su supresión por los tratados internacionales”, *La Ley*, Tomo Doctrina Judicial, nº 2, 1996, p. 631.

o qual “gozarão, no território dos outros Estados Partes, em igualdade de condições, dos benefícios da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita concedidos a seus nacionais, cidadãos e residentes habituais”.<sup>46</sup> Aqui resulta evidente que não se trata apenas de evitar a discriminação entre nacionais e estrangeiros, senão de efetivamente garantir o acesso à justiça.

Com o CPC/2015, ao incorporar este expressamente a dispensa de caução decorrente de previsão em tratado internacional, afastaram-se as dúvidas que se levantaram na aplicação do PLL no caso em comento.

#### **4. Jurisprudência dos Estados Partes do MERCOSUL na matéria**

Cumpra, por último, verificar se a decisão comentada reflete um entendimento consolidado sobre o PLL com relação ao art. 835 do CPC/1973 (ou seja, antes da menção aos tratados internacionais trazida pelo CPC/2015) ou se pode considerar-se isolada, não apenas com relação a outros tribunais brasileiros senão também com cortes dos Estados Partes do MERCOSUL.

Observa-se que o próprio TJRJ se manifestou em outras duas oportunidades pela prevalência da isenção proposta pelo art. 4 do PLL.<sup>47</sup>

---

46 BRASIL. *Decreto N° 6.679, de 8 de dezembro de 2008*, Promulga o Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6679.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6679.htm). Acesso em: 22/05/2020.

47 TJRJ. *Agravo de Instrumento N° 0036830-77.2011.8.19.0000*. Décima Quarta Câmara Cível. Relator: Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho. Julgamento: 05/10/2011. Publicação: 11/10/2011; TJRJ. *Apelação N° 0394372-40.2012.8.19.0001*. Décima Sexta Câmara Cível. Relator: Lindolpho Morais Marinho. Julgamento: 10/11/2014. Publicação: 13/11/2014.

Também, é robusta a jurisprudência no TJSP,<sup>48</sup> TJSC,<sup>49</sup> TJRS,<sup>50</sup> e TJPR,<sup>51</sup> apenas citando os tribunais mais próximos em termos fronteiriços aos outros Estados Partes do MERCOSUL, o que demonstra que o entendimento dado pelo TJRJ não passou de um desvio hermenêutico.

---

48 Tjsp. *Agravo de Instrumento* N° 0051295-53.1998.8.26.0000. Sétima Câmara de Direito Privado. Relator: Júlio Vidal. Julgamento: 02/12/1998. Publicação: 14/12/1998; Tjsp. *Agravo de Instrumento* N° 0037055-20.2002.8.26.0000. Sétima Câmara (Extinto 1° TAC). Relator: Vicente Miranda. Julgamento: 05/11/2002. Publicação: 18/11/2002; Tjsp. *Agravo de Instrumento* N° 0066273-20.2007.8.26.0000. Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado. Relator: Roberto Mac Cracken. Julgamento: 22/11/2007. Publicação: 28/12/2007; Tjsp. *Agravo de Instrumento* N° 0440939-11.2010.8.26.0000. Vigésimo Terceira Câmara de Direito Privado. Relator: Paulo Roberto de Santana. Julgamento: 27/01/2011. Publicação: 21/02/2011; Tjsp. *Agravo de Instrumento* N° 0027357-72.2011.8.26.0000. Décimo Sétima Câmara de Direito Privado. Relator: Walter Fonseca. Julgamento: 23/03/2011. Publicação: 14/04/2011; Tjsp. *Agravo de Instrumento* N° 2202016-21.2014.8.26.0000. Primeira Câmara de Direito Privado. Relator: Alcides Leopoldo. Julgamento: 10/03/2015. Publicação: 10/03/2015; Tjsp. *Agravo de Instrumento* N° 9038258-14.2009.8.26.0000. Décima Câmara de Direito Privado. Relator: Octavio Helene. Julgamento: 23/02/2010. Publicação: 17/03/2010. Nesta última decisão, merece destaque a referência feita pelo Relator, no sentido de que “A agravante não pode ser qualificada como mera, empresa estrangeira, porque pertence a país signatário do MERCOSUL”.

49 Tjsc. *Agravo de Instrumento* N° 1998.008325-7. Primeira Câmara de Direito Comercial. Relator: Cláudio Barreto Dutra. Julgamento: 03/10/2000. Publicação: -; Tjsc. *Agravo de Instrumento* N° 2013.085311-9. Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Julgamento: 01/04/2014; Tjsc. *Apelação Cível* N° 0014930-03.2008.8.24.0033. Terceira Câmara de Direito Comercial. Relator: Denise de Souza Luiz Francoski. Julgamento: 17/11/2016.

50 Tjrs. *Embargos de Declaração* N° 70040946907. Décima Primeira Câmara Cível. Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. Julgamento: 30/03/2011. Publicação: 11/04/2011; Tjrs. *Agravo de Instrumento* N° 70047903018. Vigésima Câmara Cível. Relator: Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 16/03/2012. Publicação: 20/03/2012; Tjrs. *Agravo de Instrumento* N° 70049329378. Décima Câmara Cível. Relator: Marcelo Cezar Muller. Julgamento: 21/06/2012. Publicação: 16/07/2012; Tjrs. *Agravo de Instrumento* N° 70050287135. Décima Primeira Câmara Cível. Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. Julgamento: 29/08/2012. Publicação: 05/09/2012; Tjrs. *Agravo de Instrumento* N° 70048879365. Décima Primeira Câmara Cível. Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. Julgamento: 28/11/2012. Publicação: 03/12/2012; Tjrs. *Agravo de Instrumento* N° 70053093449. Décima Primeira Câmara Cível. Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. Julgamento: 01/02/2013. Publicação: 07/02/2013; Tjrs. *Agravo de Instrumento* N° 70049029473. Décima Nona Câmara Cível. Relator: Victor Luiz Barcellos Lima. Julgamento: 23/07/2013. Publicação: 29/07/2013; Tjrs. *Agravo de Instrumento* N° 70052373305. Décima Segunda Câmara Cível. Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebut. Julgamento: 25/07/2013. Publicação: 26/07/2013; Tjrs. *Agravo de Instrumento* N° 70055737811. Décima Segunda Câmara Cível. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack. Julgamento: 27/02/2014. Publicação: 05/03/2014; Tjrs. *Agravo de Instrumento* N° 70064988199. Vigésima Câmara Cível. Relator: Dilso Domingos Pereira. Julgamento: 28/05/2015. Publicação: 05/06/2015; Tjrs. *Agravo de Instrumento* N° 70064425879. Décima Quinta Câmara Cível. Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos. Julgamento: 16/12/2015. Publicação: 22/01/2016; Tjrs. *Apelação Cível* N° 70068146299. Décima Quinta Câmara Cível. Relator: Ana Beatriz Iser. Julgamento: 04/05/2016. Publicação: 11/05/2016; Tjrs. *Apelação Cível* N° 70068637727. Décima Segunda Câmara Cível. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack. Julgamento: 19/05/2016. Publicação: 23/05/2016; Tjrs. *Apelação Cível* N° 70083542936. Décima Segunda Câmara Cível. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack. Julgamento: 14/05/2020.

51 TJPR. *Apelação Cível* N° 1385353-7. Sexta Câmara Cível. Relator: Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgamento: 16/02/2016. Publicação: 22/03/2016; TJPR. *Agravo de Instrumento* N° 1336899-7. Décimo Sexta Câmara Cível. Relator: Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgamento: 29/02/2016. Publicação: 14/03/2016; TJPR. *Apelação Cível* N° 1486582-4. Décimo Primeira Câmara Cível. Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 22/06/2016. Publicação: 14/07/2016; TJPR. *Embargos de Declaração* N° 1336899-7/01. Décimo Sexta Câmara Cível. Relator: Magnus Venicius Rox. Julgamento: 19/07/2016. Publicação: 22/07/2016; TJPR. *Agravo de Instrumento* N° 1336899-7. Décimo Sexta Câmara Cível. Relator: Magnus Venicius Rox. Julgamento: 22/02/2017. Publicação: 13/03/2017; TJPR. *Apelação Cível* N° 1736459-1. Décimo Primeira Câmara Cível. Relator: Mario Nini Azzolini. Julgamento: 04/04/2018. Publicação: 24/04/2018; TJPR. *Agravo de Instrumento* N° 1030691-1. Sexta Câmara Cível. Relator: Prestes Mattar. Julgamento: 17/04/2013. Publicação: 23/04/2013.

Com relação às decisões dos outros Estados Partes do bloco, a Corte Suprema de Justiça do Paraguai decidiu em favor de uma empresa brasileira, ao tratar da constitucionalidade da dispensa de *arraigo* prevista pelo PLL.<sup>52</sup>

Já os tribunais argentinos têm decidido em diversas oportunidades desestimar a obrigatoriedade da caução de *arraigo*. De forma geral, a jurisprudência tem adotado uma interpretação restritiva da sua obrigatoriedade, como forma de garantir uma tutela jurisdicional efetiva,<sup>53</sup> apoiando-se ora no PLL,<sup>54</sup> ora na Convenção de Haia de Procedimento Civil de 1954.<sup>55</sup> Quando não aplicáveis esses instrumentos, reporta Wegher Osci que a jurisprudência já vem há algum tempo observando que, apoiando-se em uma interpretação restritiva, algumas situações conduziam a dispensar a exigência de caução: quando o autor não encontra foros alternativos para litigar, quer seja por ser exclusivo por força de lei, ou por acordo de eleição; nos casos de execução de sentença; em casos de falência; em caso de solicitar-se assistência judiciária gratuita; ou por entender-se que há uma tendência global à eliminação da exigência.<sup>56</sup> Fruto dessa tendência, o Código Civil e Comercial da Nação,<sup>57</sup> em vigor desde 2015, eliminou completamente a exigência de caução:

---

52 CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DO PARAGUAI. *Acción de inconstitucionalidad en el juicio: “Souza Cruz S.A. c/ La Vencedora S.A. s/Nulidad de la marca Hollywood”*, nº 326. Sala Constitucional. Relator: Raúl Sapena Brugada. Julgamento: 30/05/2001.

53 WEGHER OSCI, Florencia S. “Acceso a la justicia: la igualdad de trato procesal en el derecho internacional privado argentino consagrada en la reforma del código civil y comercial”, *Pensamiento Civil*. Disponível em: <https://www.pensamientocivil.com.ar/doctrina/3961-acceso-justicia-igualdad-trato-procesal-derecho-internacional-privado>. Acesso em: 22/05/2020.

54 Cita-se, a modo de exemplo: CNCom., Sala B, 21/07/2006, Odin S.R.L. c. Ava S.A.; CNCom., Sala B, 17/04/2009, Inversora Celisur S.A. c. Salto 96 S.A. y otros s. ordinario.

55 CNCiv., Sala F, 27/02/1992, Kohnke, Otto c. Knapp, Eugenio s. sucesión; CNCom., sala A, 12/10/06, Armor S.A. c. Armor Latina S.A.; CNCiv. y Com. Fed., Sala I, 30/12/2008, Schweizersche Lebensversicherungs Und Rentenanstalt c. Swiss Medical SA s. cese de oposición al registro de marca; CNCom., sala A, 11/08/2009, Circuitos A Fondo S.A. c. Viajes Futuro S.R.L. s. ordinario; CNCiv. y Com. Fed., Sala II, 01/11/2013, Victorinox AG y otro c/ The Asia Holding Group S.A. s. nulidad de marca.

56 WEGHER OSCI, Florencia S. “Acceso a la justicia: la igualdad de trato procesal en el derecho internacional privado argentino consagrada en la reforma del código civil y comercial”, *Pensamiento Civil*. Disponível em: <https://www.pensamientocivil.com.ar/doctrina/3961-acceso-justicia-igualdad-trato-procesal-derecho-internacional-privado>. Acesso em: 22/05/2020.

57 ARGENTINA, *Código Civil y Comercial de la Nación Ley 26.994*. Disponível em [http://www.infojus.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo\\_Civil\\_y\\_Comercial\\_de\\_la\\_Nacion.pdf](http://www.infojus.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo_Civil_y_Comercial_de_la_Nacion.pdf). Acesso em: 22/05/2020. Para um estudo do acesso à Justiça no DIPr argentino após a reforma do Código Civil, ver: SCOTTI, Luciana. “El acceso a la justicia en el derecho internacional privado argentino: nuevas perspectivas en el Código Civil y Comercial de la Nación”, *Red Sociales, Revista del Departamento de Ciencias Sociales*, vol 3 nº 6, pp. 22-47, 2016. Disponível em: <http://www.redsocialesunlu.net/wp-content/uploads/2016/10/RSOC017-002-Scotti-L.-2016.-El-acceso-a-la-justicia-en-el-derecho-internacional-privado-argentino.pdf>. Acesso em: 22/05/2020.

ARTICULO 2610.- Igualdad de trato. Los ciudadanos y los residentes permanentes en el extranjero gozan del libre acceso a la jurisdicción para la defensa de sus derechos e intereses, en las mismas condiciones que los ciudadanos y residentes permanentes en la Argentina.

Ninguna caución o depósito, cualquiera sea su denominación, puede ser impuesto en razón de la calidad de ciudadano o residente permanente en otro Estado.

La igualdad de trato se aplica a las personas jurídicas constituidas, autorizadas o registradas de acuerdo a las leyes de un Estado extranjero.

Esta decisão já tinha sido adotada pelo Uruguai, quando em 1988 derogou do seu Código General del Proceso a exigência do arraigo. Tellechea Bergman sustentava à época, junto com Didier Opperti, que a exigência colidia “no sólo con los desarrollos normativos internacionales más prestigiosos en la materia y los principios básicos del Derecho Internacional Público”, sino que además “vulneraban claros mandatos constitucionales que hacen de la igualdad ante la ley un principio cardinal de nuestro sistema jurídico”.<sup>58</sup>

Tal como foi adiantado *infra*, resulta curiosa na decisão comentada a referência a uma suposta falta de reciprocidade de parte do Uruguai – local da sede da empresa autora – no tratamento do autor brasileiro que lá queira iniciar uma ação, como motivo adicional para evitar isenção. Se fosse um critério validado pelo CPC/1973 – o que não era –, seria procedente o relaxamento da exigência com base nesta circunstância.

## VI. Conclusões

Como foi possível observar, a necessidade de *cautio iudicatum solvi*, apesar de suas razões, apresenta uma tensão com a igualdade de tratamento processual que deve ser dado às partes, considerando que o autor já enfrenta as dificuldades inerentes a litigar em foro alheio ao seu domicílio. A doutrina internacionalista desde finais do S. XIX percebeu essa exigência como discriminatória e, portanto, condenável. Este movimento tem sido acompanhado pela Conferência de Haia, ao promover a sua erradicação por meio das Convenções de 1905 e 1954

---

58 TELLECHEA BERGMAN, Eduardo. “Condición procesal del litigante foráneo en el DIPr”, *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, año 3, n° 6, agosto 2015, p. 333.



sobre Processo Civil e em 1980 com a Convenção sobre Acesso à Justiça, esta última ratificada pelo Brasil.

A decisão comentada se baseou em uma interpretação contrária aos objetivos do PLL, que são os de fortalecer o processo de integração regional, com o incremento da cooperação jurisdicional e com a adoção de instrumentos que consolidem, regras uniformes de tratamento às partes litigantes e, assim, maior segurança jurídica. A interpretação de não isentar a caução, sob o argumento de que brasileiros residentes no exterior também estão sujeitos ao seu pagamento, não é compatível com o espírito do referido instrumento internacional, e caminha na contramão de uma tendência à eliminação da *cautio iudicatum solvi*. Tendência esta que se verifica não apenas na ordem global, senão que já é uma realidade nos ordenamentos de dois Estados Partes: Uruguai, desde 1988, e Argentina, desde 2015.

Felizmente, a análise de outras decisões demonstrou tratar-se de um entendimento isolado, o que permite guardar esperanças acerca da valorização dos instrumentos originados no bloco, em prol de maior segurança jurídica. No entanto, é fundamental a este respeito oferecer um maior espaço ao sistema de consultas previsto no Protocolo de Olivos, para permitir uma interpretação e aplicação uniforme destas normas.